



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLIII - Cachoeiro de Itapemirim - Quinta - Feira - 08 de Outubro de 2009 - Nº 3500

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6291

DENOMINA PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Praça Pública Municipal “**MILTON RODRIGUES**” o espaço que fica na Rua Alfredo Levy Ramos, em frente aos nºs. 57 a 60, Bairro Novo Parque, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 02 de outubro de 2009.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 20.192

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA – SEMAC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **HELOISA PRATES ZAGGO** para exercer o cargo em comissão, sem vínculo, de **Gerente de Preservação do Patrimônio Cultural**, lotada na Secretaria Municipal de Arte e Cultura - SEMAC, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido pela Lei Municipal nº 5.800, de 28/12/2005.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial, a nomeação da servidora acima citada, no cargo em comissão, sem vínculo, de Gerente de Agroturismo e Turismo Rural, na

SEMDEC, constante do Decreto nº 19.492/09.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de setembro de 2009.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 20.193

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 18.797 DE 27 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art.1º - O inciso II do Art. 1º do Decreto nº 18.797, de 27 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** -----

II - Representante do Poder Legislativo

Titular: João Marcos Genaió Santos
Suplente: Saad de Paz Hatum de Almeida

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 20.099, de 19 de agosto de 2009.

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de setembro de 2009.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 20.195

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES, NO EXERCÍCIO DE 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando de Seq. nº 2-17884/2009, da SEME,

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

BRAZ BARROS DA SILVA
Vice – Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EDITADO pela:
 P.M.C.I. - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES.
 SEMASI – Secretaria Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos.
 Diretoria de Administração Geral.
 Gerência de Atos Oficiais.
 Rua Joaquim Vieira, 23 – Guandu
 Viva Shopping – 2º Andar
 Cachoeiro de Itapemirim – ES

PUBLICAÇÕES E CONTATOS (28) 3521-2001
 DIÁRIO OFICIAL (28) 3155-5203

RESOLVE:

Art. 1º Designar temporariamente os professores abaixo relacionados, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, com as respectivas cargas horárias e disciplinas discriminadas no quadro abaixo, nos períodos mencionados, de acordo com o Artigo 38 da Lei nº 3.995/94, fixando-lhes os vencimentos mensais estabelecidos em Lei.

Designação Temporária de Professores da Educação Básica

	Nome do Servidor	Cargo	Disciplina	Localização	C.H.	Período
1	Ana Amélia Pizzeta Carlete de Oliveira	PEB-B	Ed. Básica	EMEB Dolores Gonzáles Villa	25 h	22/09 a 20/10/2009
2	Aparecida Luciana de Andrade	PEB-B	Ed. Básica	EMEB Maria Stael de Medeiros Teixeira	25 h	18/09 a 01/10/2009
3	Isabela da Silva Moraes	PEB-B	Ed. Básica	EMEB Zilda Soares Moura	25 h	25/09 a 31/12/2009
4	Márcia Paulini Carvalho	PEB-B	Ed. Básica	EMEB Normília da Cunha dos Santos	25 h	21/09 a 27/11/2009
5	Maria da Glória Mozer Fassarella	PEB-B	Ed. Básica	EMEB Virgínia Athaide Coelho	25 h	28/09 a 31/12/2009
6	Nivea Decothe Bicalho	PEB-B	Ed. Básica	EMEB Alto Gruta	25 h	24/09 a 02/10/2009
7	Roseny Maria da Silva	PEB-B	Ed. Básica	EMEB Profª Lucila Araújo Moreira	25 h	17/09 a 31/12/2009
8	Elivânia Nascimento Paula Gama	PEB-C	Artes	EMEB Luiz Marques Pinto	06 h	30/09 a 31/12/2009
9	José Wiliam Burock Ventura	PEB-C	Ed. Física	EMEB Julieta Depes Tallon	25 h	23/09 a 03/10/2009
10	Juliana Dirr	PEB-C	Ed. Física	EMEB Anacleto Ramos	25 h	28/09 a 31/12/2009
11	Roberta Capetini	PEB-C	Matemática	EMEB Monteiro Lobato	12 h	22/09 a 31/12/2009
12	Zilda Maria de Vargas Dalvi	PEB-E	Ed. Básica	EMEB Albertina Macedo	25 h	22/09 a 31/12/2009

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 2009.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 20.197

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor **CARLOS ANTÔNIO MENDES LACERDA** para exercer o cargo em comissão, sem vínculo, de **Gerente de Fiscalização e Controle da Qualidade Ambiental**, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido pela Lei Municipal nº 5.800, de 28/12/2005.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de outubro de 2009, revogadas as disposições em contrário, em especial, a nomeação do servidor acima citado, no referido cargo em comissão, constante do Decreto nº 19.277/09, prorrogada pelos Decretos nºs 19.715/09 e 20.050/09.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 2009.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 20.198

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDORA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEMDER.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **REGISLANE BRITO GOLTARA** para exercer o cargo em comissão, sem vínculo, de **Assessora Especial para Assuntos de Agenciamento de Correios**, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SEMDER, sendo designada para prestar serviços de assessoramento junto ao Posto de Correios do Distrito de Soturno, neste Município, **a partir de 01 de outubro de 2009**, fixando-lhe o vencimento mensal estabelecido pela Lei Municipal nº 5.800, de 28/12/2005.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 29 de setembro de 2009.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

IMPUGNANTE: Flameado Ind. e Com. de Marm. e Gran. Ltda
ENDEREÇO: Av Frederico Augusto Coser, KM 10, Aeroporto
PROTOCOLO: 21832/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 5289/2009

TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 9647

Em decisão proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município, o Auto de Infração acima

relacionado foi julgado **PROCEDENTE**, ficando o contribuinte intimado nos termos do **Art. 254 inciso IV da Lei 5394/2002**, a recolher o crédito aos Cofres Municipais, ou a interpor recurso junto ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar do recebimento deste.

Não havendo impugnação ou a efetivação do pagamento, o crédito fiscal será inscrito em Dívida Ativa.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de Setembro de 2009.

Anexo Decisão

GREICY ARMANI C. LOIOLA
Assistente Técnico de Serviços
SEMFA

DECISÃO RECURSO 1ª INSTÂNCIA nº 058/2009

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 248 e 254 da Lei 5.394 de 27 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal, apresentamos decisão do recurso em 1ª instância:

Contribuinte:	FLAMEADO IND. E COM. E MARM. E GRAN. LTDA
	CNPJ: 03.973.973/0001-03 Insc. Municipal: 21920-9
Endereço:	Rua Av. Frederico Augusto Coser, Km 10, Aeroporto
	Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP: 29314-400
Nº AUTO INFRAÇÃO:	5289/2009 Nº PROT.: 18941/2009
Fundamentação dos fatos:	Contribuinte prestou serviços de beneficiamento de mármore e granitos tendo deixado de recolher o ISSQN no mês de dez/04 e recolheu parcialmente nos meses de out/04 e mar/05.
Tributo:	R\$ 322,26
Multa:	R\$ 64,45
Juros de Mora:	R\$ 83,79
Total do Débito:	R\$ 470,50
Origem do débito:	Auto de Infração referente ISSQN.
Dispositivos legais infringidos:	Arts. 74, § 5º, item 14, subitem 14.05, 75, 78, 79, 85 caput, 86 “c”, 89 e 206 Lei 5394/02;
Acréscimos legais:	Art. 188, I, II “b” e III da Lei 5394/2002

1 RELATÓRIO

A Fazenda Pública Municipal no uso de suas prerrogativas, autuou a empresa **FLAMEADO IND. E COM. E MARM. E GRAN. LTDA** sob o nº **5289/2009**.

A impugnante inconformada com a autuação interpôs recurso alegando em síntese, que explora atividade de beneficiamento de mármore e granito que se trata de uma atividade meio de uma cadeia produtiva, se configurando legalmente em circulação de mercadoria, incidindo assim, conforme legislação Estadual e Federal, o ICMS. Aduz ainda que deve obediência ao Parecer Normativo 004/94 emitido pelo Estado do Espírito Santo, o qual defini a atividade desenvolvida como circulação de mercadoria incidente pois o ICMS. Alega por fim que a interpretação dos subitens 14.01, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.12 e 14.13 da LC 116/03 deve ser no sentido de que as atividades neles elencadas quando realizadas numa operação de “industrialização por encomenda”, não poderão sujeitar-se à incidência do ISS por serem atividades exercidas ainda no ciclo de industrialização dos produtos, dentro, portando da competência federal e estadual.

Em Réplica o fisco se manifesta no sentido de que, quanto a finalidade de dirimir a lide instaurada cabe trazer a lume uma análise acerca do ISSQN, fazendo-se necessário inseri-lo no contexto dos princípios que regem o Sistema Tributário Nacional e mais especificamente abordar o princípio da autonomia municipal. Cabe ainda, uma análise interpretativa a respeito do direito de lançar esta modalidade de tributo que se sujeita ao lançamento por homologação, cuja apuração e quantificação do **quantum debeatur** obedecem a um procedimento específico.

Para o professor Roque Carraza (2000, p.24), o princípio da autonomia municipal está materializado na autonomia que o município possui. Para o

autor a caracterização da autonomia municipal é demonstrada da seguinte forma:

“a autonomia significa que o município possui o poder de auto-gestão ou de propor o seu próprio governo para estruturar sua administração, para organizar as serviços públicos locais, para instituir e arrecadar os tributos de sua competência (...).”

Para desempenhar a autonomia o Município deve se ocupar de assuntos de seu peculiar interesse e nada mais, principalmente em se tratando de instituição e arrecadação de tributos, como é o caso do ISS”.(grifo noso).

Nesse sentido, cabe ressaltar que a divisão de poderes é o ponto central do pacto federativo, e da própria forma de Estado ora tratada. A autonomia que os entes federados detêm decorre da própria Constituição Federal, que consolida e harmoniza o equilíbrio federativo.

Na realidade, o sistema não é estático. Tão somente as competências exclusivas é que são indelegáveis; assim, as matérias de interesse municipal não poderão ser legisladas pelos outros entes federados. Desta forma, por ser competência privativa factível de delegação, facultase à União, por intermédio de Lei Complementar, autorizar os Estados Membros a legislares sobre matérias afeitas primordialmente ao ente central.

Com o advento da LC 116/2003, de 31/07/2003, segundo seu artigo 10, foram revogadas todas as disposições em contrário, inclusive as listas de serviços que acompanhavam o Decreto-Lei 406/68 e a LC 56/87, cuja descrição do item 72 era a seguinte:

Art.72 -recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. (grifo nosso)

Em contraposto, com a nova redação da LC 116/03, foi retirado do texto relativo ao subitem 14.05 da lista a expressão: **de objeto não destinados à industrialização ou comercialização**. O legislador quis com esta supressão, permitir que todos os serviços agora elencados, sofressem a incidência tão somente do ISS, independentemente de serem prestados ao usuário final. A nova redação LC 116/2003:

14- serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - ...

14.05 – restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (grifo nosso).

Quanto ao conflito entre ICMS e o ISS, o mestre Aliomar Baleeiro asseverou “*não existe Imposto sem Lei Complementar*”, pois cabe a Lei Complementar, conforme redação dos incisos I e III, letra “a” do artigo 146, da CF/88, dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, bem como a definição dos tributos e de suas espécies, vejamos:

Art. 146. Cabe a Lei Complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) ... “

Desta forma, não existe a possibilidade de haver a incidência de outro imposto, senão o ISSQN, nos serviços descritos no item 14.05 da lista de serviços, parte integrante da LC 116/2003. Mencionando ainda Decisão de Recurso Especial exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 888.852-ES, em favor do Município de Serra/ES, o Exmo. Sr. Min. Luiz Fux, relator do processo, destaca em síntese, que a industrialização por encomenda, elencada na Lista de Serviços da LC 116/03, caracteriza

prestação de serviço (obrigação de fazer), fato jurídico tributável pelo ISSQN.

A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de que a Lista de Serviços anexa à LC 116/03, para efeito de incidência do ISSQN, é taxativa, admitindo-se contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

Por outro lado podemos concluir, em relação ao ICMS, que a Lei Ordinária Estadual (Lei 7000) que instituiu a cobrança do referido imposto, incidente sobre o valor agregado produzido pelas etapas de industrialização em bens de terceiros, e cujos produtos teriam como destino a sua posterior comercialização, perdeu a validade jurídica, posto que, deixou de atender aos princípios da LEGALIDADE (art. 5º inciso II

da CF/88) e da ISONOMIA (arts. 153, 155 e 156 da CF/88).

Reportando-nos agora ao lançamento, temos que nascida a obrigação tributaria com a ocorrência do fato gerador, apropósito-se à Administração a necessária realização de um ato que a individualize, trazendo a monta a caracterização do fato e sua subsunção à norma (identificação da matéria tributável), determinando o sujeito passivo vinculado à relação jurídica e, finalmente, quantificando a prestação pecuniária, tudo isso sob os auspícios do devido procedimento administrativo regulador da sua produção. O ato em referência consubstancia-se no lançamento tributário, definido pelo CTN, em seu artigo 142, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Tais citações se fazem necessárias para embasamento na aplicação do Auto de Infração 5289/2009, concluindo-se que o prazo para a constituição do crédito tributário é decadencial e não sofre interrupções, cabendo a Fazenda Pública zelar pelo erário sob pena de responsabilidade.

O fato é que a impugnante é prestadora de serviços enquadrados no subitem 14.05 da lista de serviços, § 5º, Art. 74, Lei 5394/2002, sujeitando-se portanto à incidência do ISSQN. Desta forma, foi lavrado o epígrafado auto de infração, imputando-lhe as penalidades devidas, por descumprimento da legislação tributária.

É o relatório

2 DECISÃO

Após análise do Parecer da Procuradoria Geral do Município, dos termos da Defesa e da Réplica Fiscal, bem como das provas produzidas no protocolo nº 21832/2009, decido pela **PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 5289/2009.**

Intime-se.

Cachoeiro de Itapemirim, 14 de Setembro de 2009.

LUCIO BERILLI MENDES
Secretário Municipal da Fazenda

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
LOGÍSTICA E SERVIÇOS INTERNOS**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/ CONTRATO DE LOCAÇÃO

ESPÉCIE: Contrato de Locação nº 175/2009.

LOCADOR: RUBENS FRANCISCO BENINCÁ e s/m DENISE MARIA CARDINALI PRATES BENINCÁ.

LOCATÁRIO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS INTERNOS atendendo as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

OBJETO: Locação do Imóvel predial urbano localizado na Av. Monte Castelo, nº 28, Bairro Independência, nesta cidade, para funcionamento do PROCON.

VALOR: R\$ 3.438,00 (três mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Recursos Próprios:

Órgão/Unidade: 04.01 Programa de Trabalho: 04.122.0001.2.010

Despesa: 3 3 90 36 14 00,

PRAZO: Até 31/12/2009.

DATA DA ASSINATURA: 17/09/2009.

SIGNATÁRIOS: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Marco Aurélio Coelho – Procurador Adjunto do Município, José Carlos Moysés Turbay – Secretário Municipal de Administração, Logística e Serviços Internos, Rodrigo Coelho do Carmo – Secretário Municipal de Governo, Rubens Francisco Benincá e Denise Maria Cardinali Prates Benincá - Locadores.

PROCESSO: Prot nº 30.320/2009.

RESPALDO LEGAL: Lei 8.666/93, Artigo 24, Inciso X.

EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: Contrato nº 186/2009.

CONTRATADA: ART DECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMO.

OBJETO: Contratação da empresa especializada para realização de reforma da passarela da Ponte Ferro no Centro da cidade.

VALOR: R\$ 66.839,79 (Sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Recursos Próprios provenientes do Orçamento Municipal, Fundo para Desigualdade Regional, a saber:

Órgão/Unidade: 21.02, Projeto/Atividade: 15.451.0031.1.376 - 21084, Despesa: 4 4 90 51 03 99,

PRAZO: 60 (sessenta) dias contados a partir do 8º dia útil da data de recebimento da Ordem de Serviço.

DATA DA ASSINATURA: 08/10/2009.

SIGNATÁRIOS: Carlos Roberto Casteglione Dias – Prefeito Municipal, Ubaldo Moreira Machado – Procurador Geral do Município, Leandro Moreno Rosa – Secretaria Municipal de Obras e José Magno Leal Farias – Sócio da Contratada.

PROCESSO: Prot nº 23.661/2009.



www.cachoeiro.es.gov.br

(Serviços disponíveis: Órgão e Diário Oficial, download de leis, serviços municipais, endereços, telefones de atendimento e Consultas de Processos)